



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.567

(Processo nº 2010/50946-3)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 178/2008 e Termos Aditivos firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório da Exm^a Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2010/50946-3.

Prestação de Contas do Convênio nº 178/2008, celebrado entre o ESTADO DO PARÁ, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças e a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, sob a responsabilidade do Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito Municipal, tendo por finalidade a “construção de uma Estação Rodoviária”.

Em relatório preliminar, a 6ª Controladoria, solicitou manifestação do Setor Técnico de Engenharia deste Tribunal, para subsidiar a análise dos autos.

Na análise processual, o Departamento de Controle Externo, por intermédio da Seção Técnica de Engenharia, conclui que a obra foi executada parcialmente, conforme relatório da SEPOF, bem como, que os preços praticados pela empresa licitada encontram-se compatíveis com os preços praticados à época.

No laudo de Execução Física emitido pela SEPOF, observa a Técnica Responsável, que a Prefeitura deixou de executar 1,46% da planilha orçamentária, correspondente a R\$2.139,47 (dois mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Conclusivamente a 6ª Controladoria opina pela irregularidade das contas, face o descumprimento da alínea “b”, inciso III, do art. 166 do RITCE/PA, sugerindo a devolução de R\$2.139,47 (dois mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) correspondente a 1,46% do objeto do convênio, bem como, sugere a aplicação, ao seu responsável, das



Tribunal de Contas do Estado do Pará

multas regimentais dispostas nos artigos 233, inciso VI (pela remessa intempestiva das contas) e 232 (pelo débito apontado).

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou defesa, tampouco, justificativa plausível pela não execução do valor glosado.

Em manifestação derradeira, o Órgão Ministerial, opina por considerar as contas irregulares, com a condenação do responsável pela devolução ao Erário Público Estadual da quantia supramencionada, com os devidos acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno deste Tribunal; condeno seu responsável Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES em débito para com o Erário Público Estadual no valor de R\$ 2.139,47 (dois mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 1,46% do objeto do convênio, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais; aplico-lhe ainda as multas regimentais nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais), por infringir o art. 233, VI e R\$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento do artigo 232 ambos do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da quantia de R\$ 2.139,47 (dois mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizada a partir de 19/09/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de maio de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200